



NOTA TÉCNICA CNPG N. 005, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

Tema: Proposição CNMP n. 1.00188/2017-04

Ementa: Nota Técnica em que se pretende levar à apreciação do plenário do CNMP a posição do CNPG acerca da seguinte proposta de enunciado: *“entendimento sobre o ajuizamento de ação civil de perda de cargo de membro do Ministério Público, nos casos de prática de crime incompatível com o exercício do cargo”*.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios institucionais do Ministério Público, expede a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 4 de dezembro de 2017, acerca da Proposta de Enunciado n. 1.00188/2017-04, de autoria do ex-Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza, em andamento no Conselho Nacional do Ministério Público, nos seguintes termos:

SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de proposta de enunciado formulada pelo ex-Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza visando, em síntese, firmar o *“entendimento sobre o ajuizamento de ação civil de perda de cargo de membro do Ministério Público, nos casos de prática de crime incompatível com o exercício do cargo”*.

Nesse contexto, de acordo com a justificativa externada, a propositura da ação civil para a perda do cargo somente poderá ocorrer quando da existência de ação penal em curso, especialmente com o fito de evitar ações infundadas e temerárias, servindo tal circunstância como condição específica de procedibilidade da mencionada ação civil.

A ser assim, a proposição em apreço conta com a seguinte redação:

Art. 1º Nos casos de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, por membro do Ministério Público, a ação civil para a decretação da perda do cargo somente pode ser ajuizada quando houver ação penal em curso.



Inicialmente, o feito foi distribuído à Relatoria do Eminente Conselheiro Esdras Dantas de Souza, sendo posteriormente redistribuído ao Conselheiro Leonardo Accioly da Silva em virtude do término do mandato daquele.

Eis, em síntese, a matéria versada.

MÉRITO

Como sobredito, o objeto da questão gravita em torno da proposta de enunciado que objetiva sedimentar posicionamento do CNMP quanto à propositura de ação civil para perda de cargo do membro do Ministério Público que, na dicção normativa em tela, somente poderá ocorrer quando houver ação penal em curso.

É de sabença geral que o membro do Ministério Público somente poderá perder o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, conforme preconiza o art. 128, § 5º, inciso I, alínea “a” da Constituição da República.

Neste particular, em complementação, o art. 38, da Lei 8.625/93 é preciso ao estabelecer que:

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - **vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;**

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º **O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria,** nos seguintes casos:

I - **prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;** (grifo nosso)

Ora, de clareza solar que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – **norma de caráter especial** – condiciona o ajuizamento da ação civil de perda do cargo em razão de prática de crime incompatível com o exercício do cargo ao trânsito em julgado da decisão judicial condenatória, consoante prescreve o art. 38, § 1º, inciso I, da LONMP.



Neste diapasão, a hodierna jurisprudência do STJ converge uníssona nos seguintes termos:

¹PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PENA DE PERDADO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.625/93. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

1. **Em relação ao art. 92 do Código Penal, o art. 38 da Lei n. 8.625/1993 é norma especial, razão pela qual deve esta última prevalecer, por trazer forma particular da perda do cargo de membro do Ministério Público.**

2. A teor do art. 38, § 1.º, inciso I, e § 2.º da Lei n.º 8.625/93, a perda do cargo de membro do Ministério Público somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de ação civil proposta para esse fim. E, ainda, essa ação somente pode ser ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, quando previamente autorizado pelo Colégio de Procuradores, o que constitui condição de procedibilidade, juntamente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (REsp n. 1251621/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 12/11/2014).

3. **Para que possa ocorrer a perda do cargo do membro do Ministério Público, são necessárias duas decisões. A primeira, condenando-o pela prática do crime e a segunda, em ação promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, reconhecendo que o referido crime é incompatível com o exercício de suas funções, ou seja, deve existir condenação criminal transitada em julgado, para que possa ser promovida a ação civil para a decretação da perda do cargo (art. 38, §2º, da Lei n. 8.625/1993).**

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifo nosso)

Portanto, observa-se que a proposta de enunciado em tramitação no CNMP não se coaduna à melhor exegese do dispositivo normativo de regência (art.

¹ Processo, AgRg no REsp 1409692 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0338346-9

Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 23/05/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2017





**CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS**
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



38, § 2º, da Lei 8.625/93), além de estar em descompasso com o atual entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, razão pela qual o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG sugere a apresentação de emenda modificativa do enunciado em apreço, a fim de que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º Nos casos de prática de crime incompatível com o exercício do cargo, por membro do Ministério Público, a ação civil para a decretação da perda do cargo somente pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Brasília, 4 de dezembro de 2017.



SANDRO JOSÉ NEIS

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do
Ministério Público dos Estados e da União - CNPG